

AO

**SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ
- MG.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N° 129/2025**

A **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **13.398.976/0001-06**, com sede na **Rua da Quitanda, nº 49, Grupo 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20011-030**, neste ato representada por seu legítimo representante legal, com fundamento no **art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO E DA INTRODUÇÃO

Objeto licitado:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para elaborar, manter, monitorar, coordenar, assessorar e gerenciar o eSocial (emissão e envio de arquivos referentes a SST), PCMSO (NR-7), PGR (NR-1), LTCAT, PCA, PPR, Atestados de Saúde Ocupacional e todos os exames complementares, conforme as especificações do edital.

A análise do instrumento convocatório evidencia **omissões técnicas relevantes, imprecisões orçamentárias e ausência de informações essenciais** à formulação de propostas exequíveis, o que compromete a **legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade** do certame.

Conforme o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, as licitações devem observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, planejamento e julgamento objetivo**.

A ausência de detalhamento técnico suficiente fere também o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme o **art. 6º, inciso IV**, e o dever de planejamento previsto no **art. 11, inciso III**, do mesmo diploma legal.

A execução do objeto, por envolver **atividades privativas de profissionais regulamentados (engenheiros e médicos do trabalho)**, demanda **planejamento técnico minucioso e estimativa de custos realista**, sob pena de futura **inexecução contratual e responsabilização administrativa do gestor** (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

II – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS EXAMES COMPLEMENTARES, TREINAMENTOS E ANÁLISES QUANTITATIVAS (FÍSICAS E QUÍMICAS)

O edital prevê a elaboração de programas ocupacionais obrigatórios (PGR, PCMSO, LTCAT, entre outros), mas **não especifica os exames complementares, treinamentos e análises quantitativas** que deverão ser realizados.

A omissão viola os **arts. 18, §1º, incisos II, IV e VII, da Lei nº 14.133/2021**, que determinam a **clareza, precisão e detalhamento** do objeto e dos quantitativos estimados.

Não há informação sobre:

- Quais exames complementares deverão ser realizados;
- Quais agentes físicos e químicos deverão ser medidos;
- Quantitativos de amostras e pontos de medição;
- Quantidade e função dos servidores abrangidos;
- Periodicidade das avaliações.

Sem essas definições, **não há base objetiva** para formação de preços, inviabilizando a apresentação de propostas isonômicas.

O TCU já consolidou entendimento de que a **falta de clareza e detalhamento do objeto compromete a competitividade** e caracteriza **vício insanável do edital** (Acórdão TCU nº 2.299/2018 – Plenário e Súmula TCU nº 177).

Além disso, a ausência de parâmetros técnicos viola o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa** (art. 11, I, da Lei 14.133/2021) e o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que exige igualdade de condições e critérios objetivos de julgamento.

Por tratar-se de objeto que envolve **medidas ambientais e exames complementares**, é indispensável a **utilização de laboratórios acreditados pelo INMETRO** (Portaria Inmetro nº 367/2017), o que também deve constar expressamente no edital.

Recomendações de Adequação do Instrumento Convocatório

Diante do exposto, **recomenda-se que o edital seja tecnicamente aperfeiçoado**, a fim de assegurar a conformidade legal, a isonomia entre os licitantes e a efetividade do objeto, mediante a inclusão das seguintes exigências e ajustes:

a) Comprovação de CNAE compatível com o objeto licitado:
Deve-se exigir que a empresa possua **Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)** compatível com a execução de serviços especializados em **Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho**, de modo a comprovar a adequação de sua finalidade social à natureza do contrato, conforme o **art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e o **Acórdão TCU nº 1.775/2016 – Plenário**, que reconhece a pertinência entre o CNAE e o objeto como critério de habilitação técnica.

b) Comprovação de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde: Considerando que o objeto envolve **atividades de natureza médica e ocupacional**, a empresa contratada deve possuir **registro ativo no CNES**, nos termos da **Portaria GM/MS nº 1.646/2015** e da **Resolução CFM nº 2.183/2018**, o que atesta a regularidade de seu funcionamento perante o Ministério da Saúde e sua habilitação para prestar serviços de saúde em âmbito público. A ausência dessa exigência

compromete a **segurança jurídica e a legalidade sanitária** da contratação, podendo ensejar a nulidade do contrato administrativo.

c) Licença ou Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária competente: É imprescindível a exigência de **Licença Sanitária vigente**, expedida pelo órgão de vigilância sanitária municipal ou estadual, comprovando que as instalações e procedimentos da empresa atendem às normas da **Lei nº 6.437/1977**, da **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)** e da **Resolução RDC nº 222/2018 da ANVISA**. Tal requisito é indispensável para empresas que realizam exames ocupacionais e manuseiam material clínico, garantindo a **regularidade sanitária e a proteção à saúde dos trabalhadores e servidores**.

d) Apresentação de cronograma físico-financeiro detalhado de execução: O edital deve apresentar um **cronograma detalhado** das etapas de execução dos programas ocupacionais (PGR, PCMSO, LTCAT, PCA, PPR e correlatos), definindo **metas, prazos, periodicidade e marcos de entrega**, conforme o **art. 18, §1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração o dever de planejar de forma precisa e transparente o objeto contratual. Essa medida assegura previsibilidade, possibilita a **fiscalização adequada pela Administração** e garante o **cumprimento do princípio da eficiência e da economicidade**.

III – DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR ESTIMADO E DA INEXEQUIIBILIDADE DAS PROPOSTAS

O orçamento estimado revela-se **incompatível com os custos de mercado**, afrontando o **art. 23, §2º**, da Lei nº 14.133/2021, que exige que os preços de referência reflitam a **complexidade técnica do objeto**.

A execução dos programas de SST requer análises quantitativas de ruído, calor, vibração, poeiras e agentes químicos, nos termos das **NRs 07, 09, 15 e 17**, cada uma delas implicando custos distintos com equipamentos, deslocamentos, calibrações e laboratórios.

A fixação de preço irreal induz os licitantes à formulação de **propostas inexequíveis**, violando o **art. 59, II**, da Lei nº 14.133/2021, e o princípio da **economicidade**, previsto no **art. 5º, inciso XII**.

O TCU, no **Acórdão nº 1.214/2021 – Plenário**, e também no **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**, firmou entendimento de que a **subavaliação do orçamento estimativo** compromete a vantajosidade e **configura vício grave**, impondo a **retificação do edital**.

“A fixação de preços estimados aquém dos valores praticados no mercado, sem justificativa técnica, compromete a seleção da proposta mais vantajosa e caracteriza vício insanável do edital.”

(Acórdão TCU nº 1.214/2021 – Plenário)

De igual modo, o TCU já decidiu que “a proposta inexequível, quando decorrente de orçamento público defasado, impõe o dever de anulação do certame” (Acórdão **TCU nº 2.743/2016 – Plenário**).

Assim, é imprescindível a **revisão do orçamento base**, com estudo técnico atualizado e pesquisa mercadológica idônea, sob pena de futura nulidade do certame.

IV – DA AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PRECOS IDÔNEA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO

O edital não apresenta comprovação de **pesquisa de preços idônea**, em descompasso com o **art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a necessidade de **justificativa técnica e documental** dos valores estimados.

Segundo o **Acórdão TCU nº 1.771/2015 – Plenário**, “a pesquisa de preços constitui etapa indispensável do planejamento e deve basear-se em fontes fidedignas e atualizadas”.

A ausência desse estudo viola também o **art. 10, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de **planejar adequadamente a contratação**, e o **art. 50 da Lei nº 9.784/1999**, que consagra o princípio da **motivação dos atos administrativos**.

Sem uma pesquisa formalizada, o valor de referência é meramente especulativo, o que **fere os princípios da legalidade, publicidade, economicidade e motivação**, e prejudica o controle interno e externo (arts. 5º, XI e XII, e 169 da Lei nº 14.133/2021).

V – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante das irregularidades constatadas, requer-se a **imediata retificação** do edital para contemplar:

1. **Descrição técnica detalhada** dos exames, análises e treinamentos, com tipos, metodologias, periodicidade e quantitativos estimados;
2. **Revisão do orçamento estimativo**, com base em **pesquisa de preços ampla e documentada** (art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021);
3. Inclusão de cláusula que permita a **subcontratação parcial de laboratórios acreditados** (art. 121 da Lei nº 14.133/2021);
4. **Suspensão do certame** até a republicação do edital retificado e reabertura dos prazos.

VI – DOS PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS

As falhas elencadas configuram violação direta a:

- **Art. 37, caput, da Constituição Federal** – Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;
- **Art. 5º e art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021** – Planejamento e julgamento objetivo;
- **Art. 18, §1º, II, IV e VII, da Lei nº 14.133/2021** – Clareza e precisão na descrição do objeto;
- **Art. 23, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021** – Pesquisa de preços idônea;
- **Art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021** – Vedações à inexequibilidade;
- **Súmula TCU nº 177** – Vedações à limitação indevida à competitividade;
- **Acórdãos TCU nº 1.214/2021, nº 2.299/2018 e nº 2.743/2016 – Plenário** – Necessidade de retificação de editais com vícios de orçamento ou descrição insuficiente do objeto;
- **NRs 07, 09, 15 e 17 do MTE** – Obrigatoriedade de avaliações ambientais quantitativas.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento integral da presente impugnação**, com a consequente **retificação do edital**;
2. **A suspensão imediata do certame**, até a correção das irregularidades;
3. **A realização de nova pesquisa de preços**, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021;
4. **A adequação dos valores estimados** à realidade de mercado e à complexidade técnica do objeto;
5. **A republicação do edital** com reabertura dos prazos;
6. Caso não acolhida, requer-se **decisão devidamente motivada**, conforme o **art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021**, possibilitando eventual recurso aos órgãos de controle.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2025.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
Gabrielle Vieira
Sócia Administradora